



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.925 - RS (2012/0261507-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA**
ADVOGADO : **TADEU KARASEK JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A questão relativa à aplicação dos artigos 94 e 100, IV, do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incide, no presente caso, o Enunciado Sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Impossível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial, pois a via especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, d, da Carta Magna de 1988. Em verdade, poderia o interessado valer-se do apelo derradeiro fundado nas alíneas a, b, c ou d do inciso III do artigo 102, invocando o acórdão paradigma como argumento de reforço de sua fundamentação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.925 - RS (2012/0261507-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA**
ADVOGADO : **TADEU KARASEK JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender aplicável o Enunciado n. 211 do STJ.

Em suas razões, disserta sobre a inaplicação do citado verbete de súmula bem como sobre a suposta omissão do aresto impugnado quanto a alegação de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.925 - RS (2012/0261507-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A questão relativa à aplicação dos artigos 94 e 100, IV, do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incide, no presente caso, o Enunciado Sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Impossível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial, pois a via especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, d, da Carta Magna de 1988. Em verdade, poderia o interessado valer-se do apelo derradeiro fundado nas alíneas a, b, c ou d do inciso III do artigo 102, invocando o acórdão paradigma como argumento de reforço de sua fundamentação.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A hipótese é de negar-se provimento ao presente agravo interno, na medida em que a agravante não traz nenhum argumento novo a ensejar a formação de convicção diversa da exarada, pelo que se impõe a manutenção da decisão.

Sobre a aludida violação aos artigos 94 e 100, IV, do CPC, a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, o artigo 109, § 2º, da Constituição da República, o qual, segundo o aresto impugnado, autoriza atribuir à autarquia federal as mesmas regras de competência aplicáveis à União.

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia. Apesar de não haver mencionado o dispositivo legal suscitado pelo recorrente, o decisum foi motivado com base no art. 109, § 2º, da Constituição da República, o qual, segundo o aresto impugnado, autorizaria atribuir à autarquia federal as mesmas regras de competência aplicáveis à União. Dessarte, a hipótese não seria de vício na fundamentação do julgado, mas, quando muito, de equívoco quanto à valoração dispensada ao dispositivo normativo, o que afasta a alegação de error in procedendo.
2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar suposta afronta a dispositivos da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 100, IV, a, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso sob esse fundamento, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1233489/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 02/06/2011)

Assim, a questão relativa à aplicação dos artigos 94 e 100, IV, do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incide, no presente caso, o Enunciado Sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, impossível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial, pois a via especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, d, da Carta Magna de 1988. Em verdade, poderia o interessado valer-se do apelo derradeiro fundado nas alíneas a, b, c ou d do inciso III do artigo 102, invocando o acórdão paradigma como argumento de reforço de sua fundamentação.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0261507-2

**AgRg no
REsp 1.357.925 / RS**

Números Origem: 50003258620114047005 50007233320114047005 50056406120114040000
PR-50003258620114047005 PR-50007233320114047005

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.